**PARECER Nº 543/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 130/2023**
**ao Projeto de Lei de Orçamento Anual nº EM 081/2023**

## 1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que "orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2024"

Em resumo, a proposição apresenta o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, o orçamento de investimento da Empresa Municipal de Obras Públicas, e o orçamento da seguridade social abrangendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis. Por seu turno, a mensagem enviada pelo Poder Executivo intenciona corrigir erro material verificado na redação do art. 1º do projeto encaminhado.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que "a modificação ora Proposta no Projeto de Lei EM nº 081/2023, que tramita perante esse d. Legislativo, objetiva tão somente afastar o erro material observado, no tocante ao valor total do Orçamento do Município de Divinópolis para o exercício de 2024, constante no art. 1º a fim de preservar premente clareza e regularidade da norma".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal para as leis orçamentárias vide o disposto no art. 165, *caput*, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a iniciativa das proposições em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que orça a receita e fixa despesa para o exercício subsequente.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas nas proposições ora apresentadas, devendo , *s.m.j*, serem considera-das constitucionais.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

A mensagem apresentada pelo Poder Executivo intenciona apenas retificar erro material verificado na redação do art. 1º, do projeto de lei encaminhado, sem modificação do conteúdo da proposta.

Apreciada a Mensagem Modificativa ao projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício 2024, tendo por parâmetro os requisitos previstos na legislação, é possível indicar que todas as exigências encontram-se satisfeitas.

Com as ressalvas apresentadas no parecer emitido em relação à redação original da proposição, a Mensagem Modificativa ao projeto apresentado satisfaz as exigências legais, não havendo nenhum óbice à sua aprovação.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, e observada a necessidade de votação em destaque para rejeição dos incisos I e II, do art. 5º, da redação original do Projeto de Lei Orçamentária Anual, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº 130/2023 ao Projeto de Lei nº EM 081/2023.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 19/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 19/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Flávio Marra**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 081/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 20/12/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO